Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, data registrada no sistema.

Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.

Bel. Vinicius Aquiles Sebben,
Secretário da CGJ.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Aquiles Sebben**, **Secretário(a) da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 22/09/2023, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 22/09/2023, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO Nº 293/2023-CGJ

O Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do **Ato n.º 005/2022-COMAG**, em razão das atividades de recolhimento das caixas-arquivo **Projeto Recolhimento Total** na **Comarca de Frederico Westphalen**.

RESOLVE:

Determinar a realização de **expediente exclusivamente interno na Comarca de Frederico Westphalen**, no período de **25 e 26 de setembro de 2023**, com suspensão dos prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos, sem prejuízo da apreciação de medidas urgentes, em regime de plantão, e da realização das audiências já designadas.

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, data registrada no sistema.

Des. Giovanni Conti,
Corregedor-Geral da Justiça.

Vinicius Aquiles Sebben
Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 22/09/2023, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Aquiles Sebben**, **Secretário(a) da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 22/09/2023, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 32/2023-CGJ

Processo nº 8.2022.0010/002090-1
ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL
AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

RCPJ e RTD: Recepciona os termos da Lei Federal nº 14.382/22 e atualiza dispositivos da CNNR.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Consolidação Normativa Notarial e Registral aos termos da Lei Federal nº 14.382/22;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e disciplinar os Serviços Notariais e Registrais,

PROVÊ:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do artigo 301 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

> Art.301 - ...
>
> I – registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples, das associações, das organizações religiosas, das fundações de direito privado, dos partidos políticos, sociedades unipessoais de natureza simples limitada; e dos sindicatos.
>
> • Lei nº 6.015/73, art. 114. Código Civil, arts. 44 e 45.

Art. 2º - Fica alterado o inciso III do artigo 302 da CNNR, que passará a viger com a seguinte redação:

> Art.302 - ...
>
> (...)
>
> III – Livro "C" – de Protocolo, para apontamento de todos os títulos apresentados a registro.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 302 da CNNR;

Art. 4º - Fica alterado o texto do artigo 303 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

> Art. 303 – Os livros "A", "B" e "C" serão substituídos por sistema eletrônico.
>
> § 1º - Os serviços que tiverem livros físicos deverão, no encerramento destes, migrar para a escrituração eletrônica.
>
> § 2º - Os sistemas eletrônicos terão somente registros com número de ordem sequencial ao infinito, sem referência ao número sequencial de livros e folhas.
>
> § 3º – Os sistemas eletrônicos conterão índices que facilitem a busca, permitindo pesquisa pelos dados das pessoas jurídicas registradas, bem como pelos dados das pessoas físicas constantes dos registros, que deverão remeter aos protocolos e registros efetivados.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 306 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

> Art. 306 – O livro protocolo deve ter encerramento diário, lavrado pelo Registrador, seu substituto legal ou escrevente autorizado.

Art. 6º - Fica alterado o artigo 322 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 322 – Para o registro das pessoas jurídicas de direito privado, o representante legal ou interessado formulará requerimento ao Registrador, acompanhado de uma via original, em meio físico ou eletrônico, do estatuto, compromisso, ou contrato assinado.

§ 1° – Tratando-se de sociedade simples, tanto na sua forma típica quanto se adotando uma das formas das sociedades empresárias, as folhas do contrato social apresentado em meio físico serão, obrigatoriamente, rubricadas por todos os sócios, e conterão as suas firmas reconhecidas por autenticidade.

• Lei nº 6.015/73, art. 1º, §3º e art. 121.

§ 2º - Apresentados em meio eletrônicos, os contratos terão as assinaturas validadas em portal validador oficial.

§ 3° – Nos documentos apresentados em meio físico, a certidão do registro será expedida na via apresentada de estatuto, compromisso ou contrato, cuja cópia poderá ser arquivada em meio físico ou digitalizado, ficando o documento original disponível para retirada por 180 (cento e oitenta) dias, com possibilidade de descarte após o transcurso deste prazo.

§ 4° – Os documentos recebidos eletronicamente deverão ter a via originária preservada e armazenada de maneira a conservar as assinaturas eletrônicas, podendo ser replicados de maneira que a execução dos serviços seja feita em cópia que não prejudique a autenticidade da origem.

• Lei nº 6.015/73, art. 1º, §3º; Provimento nº 74/18-CNJ.

§ 5º – Será dispensado o reconhecimento de firma se as partes assinarem na presença do Registrador, certificando-se a conferência no documento.

§6º - Será dispensado o requerimento caso o representante legal da pessoa jurídica tenha subscrito o estatuto, compromisso ou contrato.

• Lei 6015/73, Art. 121, §1º

Art. 7º - Fica revogado o artigo 323 da CNNR.

Art. 8º - Fica acrescido o § 3º ao artigo 324 da CNNR com a seguinte redação:

Art. 324 - ...

(...)

§3º - Tratando-se de documento eletrônico, após a importação da cópia do arquivo para o sistema e procedido o registro, o documento poderá ser materializado para adoção das cautelas de praxe, tais como aposição de selos, números de ordem, carimbos e etiquetas, sendo após digitalizado e devolvido com a assinatura eletrônica do Registrador, seu Substituto ou Escrevente Autorizado.

Art. 9º - Fica alterado o § 1º do artigo 328 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 328 - ...

§ 1° – Havendo exigências de qualquer ordem, elas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do Registrador, preposto ou responsável, para que o interessado possa satisfazê-las, ou, não se conformando, requerer a suscitação de dúvida.

Art. 10 - Fica alterado o artigo 330 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 330 - A certidão emitida por Registrador de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou pela JUCIS, tem eficácia e valor de original, substituindo a apresentação de via original do documento.

Art. 11 - Fica alterado o § 1º do artigo 331 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art.331 - ...

§ 1° – A comunicação referida no *caput* poderá efetivar-se por ofício eletrônico.

Art. 12 - Altera o artigo 336 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 336 – Para atender ao princípio da continuidade registral referido, será exigida a apresentação das atas de eleição e posse das diretorias anteriores, com as devidas qualificações dos seus membros, sempre que possível.

§ 1° – Não sendo possível a apresentação das atas referidas no caput, permitir-se-á a apresentação de ata de convalidação, elaborada em assembleia geral, nos termos do estatuto ou por 1/5 dos associados, ratificando os atos de gestão ocorridos no período vago, dos membros da última diretoria averbada, desde que o(s) representante(s) legal(is) desta compareça(m) no mesmo ato, como anuente(s).

§2º–Se a pessoa jurídica interessada não dispuser das atas de eleição e posse das diretorias anteriores, nem puder atender ao comando normativo previsto no parágrafo anterior, deverá postular judicialmente a nomeação de administrador provisório, nos termos do artigo 49 do Código Civil.

§3º–As pessoas jurídicas vinculadas a escolas da rede pública ou privada (CPM, APM, Caixas Escolares, etc.) cujas diretorias anteriores não estejam averbadas poderão suprir a convalidação dos atos de administração de que trata este artigo mediante averbação de certidão emitida pela direção da respectiva Unidade Escolar, pela Secretaria Estadual ou Municipal da Educação ou ainda através de outro documento que comprove a continuidade da representação da Pessoa Jurídica.

• Decreto Estadual nº 46.539/09, art. 3º

Art. 13 - Fica alterado o § 2º do artigo 343 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art.343 - ...

(...)

§ 2° – No ato do registro, o Registrador deverá exigir declaração do representante legal quanto ao tempo de funcionamento e/ou circulação do jornal, oficina, impressora, empresa de radiodifusão ou agência de notícias. A representação mencionada no parágrafo anterior será feita apenas se o tempo de funcionamento e/ou circulação for superior a oito (8) dias, ou se, notoriamente, se referir a publicações já em circulação.

Art. 14 - Fica alterado o *caput* do artigo 344 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 344–Sem prejuízo da competência da Secretaria da Receita Federal, os Oficiais poderão registrar, certificar e autenticar os livros contábeis obrigatórios, fichas ou microfilmes substitutivos dos livros de pessoas jurídicas, inclusive de partidos políticos, cujos atos constitutivos estejam registrados na Comarca do Serviço.

Art. 15 - Ficam alterados os §§ 2º e 4º do artigo 360 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art.360 - ...

(...)

§ 2° – A cópia autenticada por Tabelião poderá ser registrada desde que essa circunstância seja expressamente certificada pelo Registrador.

(...)

§ 4° – A certidão passada por qualquer registro público, ou por escrivão judicial relativamente a peças de autos do processo, tem valor de original para alcançar os fins pretendidos no *caput.*

Art. 16 - Fica revogado o § 1º do artigo 362 da CNNR, passando o §2º a se denominar parágrafo único.

Art. 17 - Fica revogado o § 2º e alterado o §1º, ambos do artigo 366 da CNNR, passando o parágrafo único a viger com a seguinte redação:

Art.366 - ...

Parágrafo único – Os registros de títulos e documentos que tenham por finalidade surtir efeitos em relação a terceiros estão sujeitos ao princípio da territorialidade, devendo o ato ser praticado pelos Registradores localizados no domicílio das partes.

Art. 18 - Fica alterado o inciso II e acrescidos os incisos V, VI e VII, todos do artigo 369 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art.369 - ...

(...)

II – Livro “B” – para trasladação integral de títulos e documentos, validade e eficácia contra terceiros, ainda que registrados por extrato, em outros livros ou microfilme;

(...)

V - Livro E - indicador real, para matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias, inclusive direitos e ônus incidentes sobre eles;

VI - Livro F - para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam a Lei Federal; e

VII - Livro “G” - indicador pessoal específico para repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro F, do qual deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 19 - Fica incluído o artigo 375-A da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 375-A – O Livro “E” será destinado à matrícula dos bens móveis e ao registro ou averbação dos direitos e ônus a eles relacionados.

I – cada bem móvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou averbação no livro “B”;

II – A matrícula do bem móvel conterá:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do móvel, com os respectivos elementos indispensáveis;

4) o nome do proprietário ou titulares de direitos, e sua qualificação;

5) o número do registro no livro “B”;

6) indicação do registro no livro “B” da transmissão ou do ônus incidentes sobre os mesmos bens;

Art. 20 - Fica incluído o artigo 375-B na CNNR, com a seguinte redação:

Art. 375-B – O Livro “F”, para registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos, possui publicidade restrita e não gera eficácia contra terceiros, ficando acessível somente ao requerente, vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade que não seja conservação ou arquivamento de conteúdo e fixação de data.

§ 1º - O registro do conjunto de documentos ou acervo poderá ser feito mediante registro do índice ou termo que contenha resumidamente as características gerais dos documentos arquivados, ficando o conjunto de documentos, por suas imagens digitalizadas, anexo ao registro do índice ou termo registrado.

§ 2º - O acervo ou conjunto de documentos poderá ser recebido em arquivo digital, com imagens digitalizadas, com valor de original, nos termos do Decreto nº 10.278/2021, para ficar arquivado na serventia.

§ 3º - O arquivamento do conjunto de documentos não comporta, posteriormente, o ingresso de novos documentos, devendo estes serem objeto de registro de novo índice ou termo, embora possa haver remissões que correlacionem os arquivamentos.

§ 4º - O documento arquivado em determinado conjunto poderá ser objeto de certidão individualizada.

Art. 21 - Fica alterado o artigo 376 da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 376 – Os livros “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” e “G” poderão ser substituídos por sistema eletrônico, com digitalização ou microfilmagem, desde que por lançamentos remissivos no livro “A”, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sendo os dados e as imagens havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

Art. 22 - Inclui os arts. 383-A e 383-B da CNNR com a seguinte redação:

DA PARCERIA E ARRENDAMENTO RURAL

Art. 383-A - Os contratos de parceria e arrendamento rurais deverão conter as

indicações previstas nos artigos 12 e 13 do Decreto 59.566/66.

Parágrafo único – O não cumprimento dos requisitos não impedirá o registro no livro B, eis que o mesmo poderá produzir efeitos restritos, devendo o Oficial, nesta hipótese, exigir requerimento expresso do apresentante.

• artigo 127, I da Lei 6015/73 e 221 do CCB;

Art. 383-B - Os arrendamentos rurais firmados por pessoa física ou jurídica estrangeira deverão ser formalizados por escritura pública e registrados no Ofício Imobiliário competente, aplicando-se todos limites condições e restrições da aquisição de imóvel rural por estrangeiro.

• Prov. 021/2015/CGJ/RS e Prov. 43/2015-CNJ

Art. 23 - Altera a redação do art. 394 da CNNR com a seguinte redação:

Art. 394 - Serão realizadas, no mínimo, 3 diligências, a primeira no prazo máximo de 10 (dez) dias, com a observância do prazo máximo de até 30 dias para conclusão das diligências e expedição da respectiva certidão ao final do procedimento, ressalvada a dilação de prazo prevista no § 1º deste artigo.

Art. 24 - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 404 da CNNR e incluído o Título VIII-A da CNNR, passando a viger com a seguinte redação:

TÍTULO VIII-A

DO REGISTRO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E SILVESTRES

Art. 404 A – Em se tratando de documentos relativos a animais de estimação e silvestres (quando houve autorização do IBAMA), deverá ser consignado expressamente, no registro e nas certidões, que se destina unicamente a publicidade documental e fixação de data, não gerando a constituição de propriedade ou outro direito real, bem como identidade ou personalidade jurídica do animal.

• Lei nº 6.015/73, art. 127, parágrafo único.

Paragrafo único - A certidão relativa a registro de declaração de guarda contendo a identificação de animais domésticos e silvestres e seu(s) guardiões deverá observar o modelo constante no Anexo 10 desta Consolidação.

(Parágrafos incluídos pelo Provimento nº 03/21-CGJ/RS, art. 1º)

• Lei nº 6.015/73, arts. 127, VII, 156 e 157.

Art. 25 - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,
Corregedor-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 22/09/2023, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMARCA DE DOM PEDRITO

EDITAL - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE DOM PEDRITO